



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003679/97-93
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 123.704
RECORRENTE : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-0.806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a CAEX/CAMEX do Ministério do Desenvolvimento através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.806
RECORRENTE : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Em 14 de agosto de 1996, a Recorrente apresentou ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Departamento de Negociações Internacionais (fls. 42 e 107), um pleito datado de 12 de agosto de 1996, visando a obter redução, para zero, da alíquota do Imposto de Importação que incidiria sobre uma Unidade Funcional para separação de Nitrogênio, cuja alíquota normal seria de 18%, códigos NCM/TEC 8479.89.99 e TAB/SH 8479.89.99.00.

Como especificação técnica, descreveu:

Trata-se de unidade funcional de separação de nitrogênio (PSA), não criogênica, para produção de nitrogênio gasoso, com pureza entre 95% e 99,5%.

Como sugestão de descrição, apresentou:

Unidade Funcional de separação de ar para produção de Nitrogênio, utilizando o processo de adsorção em zeólito sintético com alternância de pressão, com capacidade que varia de 50 Nm³ até 2.500 Nm³, montada nos seguintes módulos funcionais: Skid de compressão; Skid Principal dos vasos adsorvedores; Reservatório para nitrogênio gerado; Reservatório para ar comprimido.

Anexou ao seu pleito o Fluxograma Geral "APCI Nitrogen PSA" e catálogo nº 522-9301.1.

Em 28 de fevereiro de 1997, foi emitida a Portaria nº 40, do Ministro de Estado da Fazenda, com o seguinte texto (fl. 53):

Art. 1º- Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 1997, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.704
RESOLUÇÃO N° : 303-0.806

Código TEC
8479.89.99 – Ex 047

Descrição
Unidade funcional para produção de nitrogênio, por processo de absorção em zeólito, com sistema de compressão, vaso adsorvedor e reservatórios de nitrogênio e de ar comprimido, com capacidade igual ou superior a 50 Nm³/hora.

Em 13/06/1997, foi efetuado o registro da Declaração 97/0496917-1, relativa à importação da Unidade Funcional para produção de Nitrogênio, exportada pela Air Products and Chemicals Inc., dos Estados Unidos, importada pela recorrente e enquadrada no mencionado EX 047, com a seguinte descrição:

“Unidade funcional para produção de nitrogênio, por processo de adsorção em zeólito, com sistema de compressão, vaso adsorvedor e reservatórios de nitrogênio e de ar comprimido”

Para verificar o acerto do enquadramento, o AFTN solicitou o parecer de um assistente técnico. Foi, então, designado o engenheiro mecânico Gaspar A. Martins, que emitiu a informação da fl. 08, onde declara que a mercadoria não corresponde ao “EX”, apontando as divergências a seguir, que ele mesmo acabou por invalidar, ao concluir dizendo que “pelo exposto, zeólito é uma peneira molecular, mas não podemos afirmar ser uma peneira molecular de carbono”. Eis as divergências que apontou:

- a processo de adsorção é realizado em peneira molecular de carbono, e não em zeólito;
- b Não acompanha reservatórios de nitrogênio e de ar comprimido.

O contribuinte alegou que o laudo era incompetente de fato e, também de direito, pois o Ato Declaratório nº 39, de 19/12/97, estabelece que “Não se admitirá convocação de assistente técnico para identificação de mercadoria em área de especialização diversa da de seu credenciamento”. Em consequência, solicitou a anulação do laudo pois a matéria era de competência de engenheiro químico.

Para evitar alegações de cerceamento de liberdade de defesa, o Fisco designou o engenheiro químico Luiz Aurélio Alonso, que emitiu o laudo das páginas 64 a 67, baseado em visita que fez às dependências industriais da Tecumseh do Brasil Ltda., no município de São Carlos/SP, onde após examinar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.806

equipamento, objeto da lide, "Unidade Funcional para produção de nitrogênio, modelo PSA-9 A2", assim se expressou, em resumo:

- a) A mercadoria examinada não guarda perfeita correlação com a descrita nos documentos de importação, pois a adsorção feita em peneira molecular de carbono e não de zeólito, conforme descrito. **Dá-se o nome de zeólito aos silicatos hidratados de alumínio e sódio, ou ambos, naturais ou artificiais, o qual apresenta uma estrutura capas de adsorver (reter em sua superfície) uma série de compostos químicos.**
- b) **Parte do conjunto descrito (reservatórios de ar comprimido e de nitrogênio) não acompanharam a mercadoria importada, tendo os mesmos sido construídos no Brasil;**
- c) Não pode responder se a mercadoria desmontada corresponde ao todo descrito na DI, porque o equipamento já estava parcialmente instalado, na ocasião da inspeção;
- d) Conclui dizendo que o equipamento vistoriado é uma unidade funcional para produção de nitrogênio, modelo PSA-9 A2, produzida nos Estado Unidos por Rhodas Industries e outros, sob sua responsabilidade, utilizando como matéria prima o ar atmosférico e, como princípio de funcionamento a separação seletiva do nitrogênio do ar, através de passagem por um leito de peneira molecular de carbono, o qual adsorve o oxigênio. **O processo operacional dessa unidade é relativamente simples, constando das seguintes etapas principais: a) O ar atmosférico (matéria prima) é comprimido, resfriado e filtrado; b) O ar limpo é encaminhado aos vasos de adsorção, os quais apresentam leitos constituídos por alumina, peneira molecular de carbono (carvão ativado); c) A alumina (esferas) efetua a secagem do ar e a peneira molecular de carbono retém o oxigênio existente no ar, produzindo nitrogênio a uma pureza de 99,9995%. Os vasos de adsorção trabalham de forma cíclica, ou seja, enquanto um encontra-se em funcionamento, o outro apresenta-se em reciclagem (remoção de oxigênio e outras impurezas adsorvidas).**

Irresignado, o contribuinte dirige-se ao Inspetor da Alfândega de Santos. Preliminarmente manifesta-se surpreso com a **designação de um**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.806

engenheiro credenciado pela Alfândega de Santos para atuar na área de quantificação. Em seguida, utiliza as mesmas palavras do engenheiro Luiz Aurélio Alonso, para afirmar que o laudo só fez confirmar que a importação está contemplada no "EX". As palavras referidas pelo contribuinte são as destacadas acima, em negrito. Afirma, ainda, que o Laudo Técnico em questão, além de não dar suporte ao cerne da questão, só serviu para por em dúvida a conferência física ocorrida na Zona Primária.

Finalmente, entendeu que o litígio só poderia ser julgado, com inteira Justiça, após pronunciamento do Departamento de Negociações Internacionais, órgão concedente do "EX". Assim, pleiteou ao Inspetor da Alfândega que encaminhasse o presente processo ao órgão emissor do EX, no que não foi atendido.

Com base em tudo que foi exposto, a Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP emitiu a Decisão das folhas 87 a 93, com a seguinte **Ementa: Classificação Fiscal "EX"- A mercadoria em questão não se enquadra no EX, uma vez que a adsorção, com a finalidade de produzir o Nitrogênio, é realizada por uma peneira molecular de Carbono e não de Zeólito.**

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.704
ACÓRDÃO Nº : 303-0.806

VOTO

Entendo que no processo já há elementos suficientes para decisão. Entretanto, o Colegiado poderá, naturalmente, optar a por decidir agora, ou remeter o processo para a DEINT, como pleiteia o contribuinte, ou tomar qualquer outra medida eleita.

Para decidir agora, o primeiro passo é comparar o texto do “EX”, com os laudos já descritos.

8479.88.99 Ex” 047- Unidade funcional para produção de nitrogênio, por processo de adsorção em zeólito, com sistema de compressão, vaso adsorvedor e reservatórios de nitrogênio e de ar comprimido, com capacidade igual ou superior a 50Nm³/hora

1) Trata-se, ninguém discute, de uma unidade funcional para produção de nitrogênio, modelo PSA- 9 A2

2) O zeólito é um elemento de adsorção e este se encontra no Vaso de adsorção como mostra o desenho que consta da própria Decisão da Delegacia de Julgamento (fl. 90). Reproduzo aqui a definição do engenheiro químico: **Dá-se o nome de zeólito aos silicatos hidratados de alumínio e sódio, ou ambos, naturais ou artificiais, o qual apresenta uma estrutura capas de adsorver (reter em sua superfície) uma série de compostos químicos.**

3) Há um sistema de compressão: **O ar atmosférico (matéria prima) é comprimido, resfriado e filtrado.**

4) Há vasos adsorvedores e reservatórios de nitrogênio e ar comprimido e neles o leito é constituído por alumina (zeólito) e peneira molecular de carbono: **O ar limpo é encaminhado aos vasos de adsorção, os quais apresentam leitos constituídos por alumina, peneira molecular de carbono (carvão ativado). A alumina (esferas) efetua a secagem do ar e a peneira molecular de carbono retém o oxigênio existente no ar, produzindo nitrogênio a uma pureza de 99,9995%. Os vasos de adsorção trabalham de forma cíclica, ou seja, enquanto um encontra-se em funcionamento, o outro apresenta-se em reciclagem (remoção de oxigênio e outras impurezas adsorvidas).**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.806

5) O ar atmosférico contém 78% de nitrogênio, 21% de oxigênio e 1% de outros gases. Cada gás tem sua taxa característica de adsorção que é uma função de sua capacidade de ser adsorvido por peneiras moleculares. A partícula de cada minúscula peneira contém um volume de microporos e passagens que permitem que algumas moléculas pequenas de gás sejam retidas enquanto outras maiores sejam liberadas. Esta característica permite que moléculas pequenas, como a do oxigênio e a do dióxido de carbono sejam separadas de moléculas maiores, como as do nitrogênio. Eis porque nos vasos adsorvedores em análise, encontramos os elementos adsorvedores carbono e alumina (zeólito).

6) A questão da capacidade de produção superior a 50Nm³ não foi arguida no processo. Observo, entretanto, que no catálogo do equipamento, o sistema PRIM PSA tem capacidade de produzir 289Nm³/h de nitrogênio com pureza de 99,5% e 473m³, com pureza de 98%.

7) O engenheiro químico que preparou o Laudo Técnico, base principal do auto de infração, declarou, também, que **“Partes do conjunto descrito (reservatórios de ar comprimido e de nitrogênio) não acompanharam a mercadoria importada, tendo os mesmos sido construídos no Brasil.”**O laudo não dá maiores esclarecimentos sobre o tipo desses depósitos, se são tanques de estocagem fora da unidade operacional importada, destinados a estocagem do nitrogênio produzido, que obviamente deveriam mesmo ser fabricados no Brasil, no tamanho demandado pelo mercado, de acordo com a rotatividade das encomendas, ou se são depósitos que compõem a Unidade Funcional de Produção de Nitrogênio importada, hipótese que me parece inviável, pois o fabricante, por razões técnicas e econômicas e de segurança industrial, não permitira. O equipamento de ar comprimido do processo, consta da lista de importação.

Na hipótese de desta Câmara optar pelo encaminhamento do processo ao Departamento de Negociações Internacionais, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, fonte primária de obtenção do “EX”, parece-me que basta indagar se a unidade funcional importada, especificada e descrita ao longo deste processo, corresponde a abrangida pelo “EX” 047 da TEC 8479.89.99.

Parece-me claro, que se o Governo julgou tão importante a importação da Unidade Funcional em questão, a ponto de levar o Ministro de Estado da Fazenda a assinar a Portaria nº 40, de 28 de fevereiro de 1997, reduzindo para zero a alíquota de importação para a mercadoria, desde que importada até 31 de dezembro do mesmo ano, não haverá razões para discutir tecnalidades sobre o equipamento.

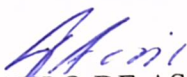
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.806

A questão das multas aplicadas ao Contribuinte fica subordinada à decisão que venha a ser tomada sobre o enquadramento da mercadoria.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de converter o julgamento em Diligência à CAEX/CAMEX do Ministério do Desenvolvimento através da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator